

CAOCrim

ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

Mário Tebet

Coordenador do CAO Criminal

Arthur Pinto Lemos Junior

Assessores

Fernanda Narezi Pimentel Rosa Ricardo José Gasques de Almeida Silvares Rogério Sanches Cunha

> Marcelo Sorrentino Neira Paulo José de Palma

> > Analista Jurídica

Ana Karenina Saura Rodrigues

3^a Edição 08.11.2021



ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ART. 28-A DO CPP*

CONSIDERAÇÕES

A Lei 13.964/2019 introduziu no CPP o art. 28-A, criando novo regime jurídico para o acordo de não persecução penal, implicando em importantes alterações à vista daquilo que dispunha a Resolução 181/2017 do CNMP. Vamos registrar as principais alterações, cientes de que este Roteiro deverá merecer constantes aprimoramentos.

Vale lembrar que, a exemplo do que ocorre na transação, para evitar a deflagração da ação penal, o ANPP não pode ser oferecido em cota ministerial, juntamente com a denúncia. É importante não confundir o procedimento do ANPP com a sistemática do *sursis* processual, que pressupõe o recebimento da denúncia. O ANPP e a transação penal são formas de resolução penal pactuada pré-processuais, ao passo que o *sursis* processual, como o próprio nome sugere, é feito no curso do processo.

Não há mais vedação expressa de acordo nos crimes hediondos ou equiparados.

O artigo 28-A não veda - como fazia a Resolução 181/2017 - o acordo nos

^{*} Agradecemos o apoio do GNCCRIM – Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Operacional Criminal, em especial ao MPSC.

casos em que o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão.

Enquanto a Resolução 181/2017 se referia às hipóteses do 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95, o art. 28-A do CPP vedou expressamente o ANPP se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

O artigo 28-A do CPP passou a prever como vedação ao acordo ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Daí a importância de se registrar o ANPP no SIS/MP (confira como fazer o registro no anexo I). A Resolução 181 se referia apenas à transação penal.

O art. 28-A previu expressamente, como condição para a homologação do acordo, a necessidade da realização de audiência, na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

QUADRO COMPARATIVO

Apresentamos quadro comparativo entre o artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP e o art. 28-A do CPP (alterações em negrito):

Art. 18, Res. 181/17 CNMP	<u> Art. 28-A CPP</u>

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaca а pessoa. investigado tiver confessado formal circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público:

IV – pagar prestação pecuniária, a

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento tendo investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, Ministério Público poderá acordo de não propor persecução penal, desde que necessário е suficiente para reprovação e prevenção crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime:
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo

ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais semelhantes ou aparentemente lesados pelo delito;

 V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal,
 nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), а entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas

acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão seguintes hipóteses:

 I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal reiterada habitual, ou profissional, exceto se insignificantes infrações as penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas insuficientes condições as ou celebradas. fará remessa dos procurador-geral autos ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

- I oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;
- II complementar as investigações
 ou designar outro membro para
 complementá-la;
- III reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;
- IV manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.
- § 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de

pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa não para cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não

- § 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.
- § 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.
- § 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

- constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.
- § 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.
- § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

REQUISITOS PARA O ANPP

- Não se tratar de caso de arquivamento (leia-se: deve existir justa causa para a ação penal);
- Infração penal cometida sem violência ou grave ameaça;
- Infração com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;
- Confissão, formal e circunstanciada, da prática da infração penal pelo investigado ao Ministério Público, na oportunidade do ANPP (ou durante as investigações);
- Acordo mostra-se necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do

crime, no caso concreto.

Observações:

a) Para aferição da pena mínima cominada ao delito, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O âmbito de incidência do acordo de não persecução penal, no tocante ao critério quantitativo da pena, alcança infrações penais com pena mínima inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição de pena, nos termos do art. 28-A, §1º, do CPP. Havendo redutores ou exasperantes em limites variáveis, deve-se tomar como parâmetro, respectivamente, a maior diminuição e o menor aumento, uma vez que o parâmetro é o piso punitivo;

- **b)** A confissão prestada ao MP durante o acordo independe da negativa de confissão realizada no ato do interrogatório no curso do inquérito, perante a Autoridade Policial;
- c) Para exemplificar, seguem quatro situações para uma triagem prévia:

c.1) Art. 171, caput, do CP:

Pena mínima abstrata inferior a 4 anos – ANPP cabível em tese;

c.2) Art. 157, caput, do CP:

Crime cometido mediante violência ou grave ameaça – ANPP incabível (art. 28-A, *caput*, do CPP);

c.3) Art. 330 do CP:

Cabível transação penal – ANPP incabível (art. 28-A, § 2º, I, do CPP);

c.4) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido:

Crime hediondo – pode-se argumentar ser o ANPP incabível (o ANPP seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime – art. 28-A, *caput*, do CPP).

DÚVIDAS FREQUENTES

Até quando é possível oferecer o ANPP?

Como se trata de medida visando impedir a judicialização criminal e considerando a limitação imposta pelo legislador ao usar o termo "investigado", bem como a previsão de homologação pelo juiz de garantias, com atuação apenas na primeira etapa de investigação, em tese, entende-se que o ANPP tem cabimento até o recebimento da peça acusatória e, claro, desde que não seja caso de arquivamento.

Porém, podem surgir algumas situações que demandam tratamentos específicos.

- a) Casos anteriores ao início de eficácia da Lei 13.964/2019, com processo já iniciado: não se vislumbra qualquer óbice à celebração do acordo, mesmo havendo processo em andamento (vide pergunta seguinte).
- b) Acusado que, depois do oferecimento da denúncia, requer a

celebração do ANPP:

- se o acusado foi notificado e não compareceu à promotoria ou não respondeu à notificação, tendo sido já recebida a denúncia, não há que se falar mais na celebração do pacto. O ANPP tem como objetivo evitar a persecução penal (art. 28-A do CPP) e, no caso, essa já foi deflagrada. Resta, no entanto, a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, se o caso;
- se o acusado comprovou que não foi notificado ou se suas justificativas trouxerem dúvida razoável quanto à efetiva ocorrência da notificação, entendemos possível a celebração do acordo (ANPP);
- o se o acordo não foi celebrado porque <u>o acusado não foi localizado</u> naquela etapa, também entendemos possível a tardia celebração do acordo, desde que, na fase de investigação, não exista compromisso do investigado em manter seus dados de localização atualizados (p. ex., quando de eventual concessão de liberdade provisória). O ANPP torna-se "acordo de não prosseguimento da ação";

E nos processos em andamento quando do início da eficácia da Lei 13.964/2019, sendo cabível, em tese, o ANPP pode ser proposto?

As normas que regem o instituto do ANPP possuem natureza mista, pois compostas por normas de caráter penal (material) e processual penal;

Quando a lei tem essa característica (norma mista), não incide o art. 2º do CPP (tempus regit actum), mas os princípios que regem a aplicação da lei penal no tempo e que proíbem a retroatividade da lei, salvo se mais benéfica. Já que a lei trouxe uma situação mais benéfica ao réu, criando causa extintiva da punibilidade, consequentemente deve retroagir aos delitos cometidos antes de sua entrada em

vigor, desde que haja confissão policial (pressuposto de qualquer acordo).

Assim, cumpridos todas as condições objetivas e subjetivas do instituto, pode haver proposta de ANPP mesmo após o recebimento da denúncia, até antes da sentença.

Se na sentença o juiz desclassificar para delito no qual em tese seja cabível o ANPP (arts. 383 e 384 do CPP), **se houver nos autos a confissão**, condição imprescindível para o acordo, deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público para que analise a presença das condições objetivas e subjetivas necessárias para formulação de proposta.

O ANPP constitui direito subjetivo do investigado, faculdade ou obrigatoriedade do MP?

O ANPP assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas aplicado no campo criminal, por meio do qual o MP e o investigado convencionam o não exercício da ação penal em troca da aceitação pelo investigado, assistido por seu defensor, de obrigações de fazer, não fazer ou dar.

Tratando-se de modalidade de justiça negocial, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo.

Portanto, tal como já pacificado pelo STJ e STF no caso de transação penal e o sursis processual, também o ANPP deve ser encarado como <u>poder-dever do</u>

<u>Ministério Público</u> e <u>não um direito público subjetivo do acusado</u> (Enunciado nº 21 do CAOCRIM).



A respeito da obrigatoriedade, vale ressaltar o voto do então Ministro do STF, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo, e que pela natureza do instituto pode ser aqui utilizado, advertiu que "não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela." (HC 84.342/RJ, 1ª Turma).

Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes: "(...) Pensamos, portanto, que <u>o "poderá" em questão não indica mera faculdade</u>, mas um **poderdever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.º do dispositivo (*in Juizados Especiais Criminais*. 5a ed. RT, 2005, p. 153 – grifos nossos).

Entender o ANPP como obrigatoriedade seria o mesmo que "estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas" (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, in Acordo de não persecução penal*, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 123).

No ANPP, no espaço de <u>discricionariedade regrada (poder-dever)</u> que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, **o MP poderá se negar a formular** proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo "é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (condição subjetiva e cláusula aberta de controle, como por exemplo, no tráfico de drogas privile), <u>no caso concreto</u>.



Quais condições que cumulativa ou alternativamente poderão ser ajustadas no ANPP?

- Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- Renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços;
- Pagamento de prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45
 do CP, a entidade pública ou de interesse social, que tenha,
 preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou
 semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- Comunicação, ao juízo competente, de qualquer mudança de endereço, telefone ou e-mail;
- Demonstração, ao juízo competente, do cumprimento das condições ou, no mesmo prazo, apresentação de justificativa fundamentada para o não cumprimento, ambos independentemente de notificação prévia, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia;
- Cumprimento, por prazo determinado, de outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada (aplica-se aqui a relação de proporcionalidade com a infração penal e a gravidade da conduta; por exemplo, nos casos de investigados que são notoriamente abusadores de álcool e outras drogas, ajusta-se a frequência e comprovação a entidade de atendimento de saúde para essa situação);



É salutar que sempre se procure incluir quatro dessas condições, sem prejuízo das demais: reparação do dano, prestação de serviço à comunidade, comunicação de mudança de endereço e dever de demonstrar o cumprimento das condições. A reparação do dano pode se dar até mesmo de forma parcelada, pois é extremamente importante que a vítima, ao final, seja ressarcida do prejuízo.

Cabe ANPP em crimes culposos violentos?

É cabível o ANPP nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

A violência impeditiva do ANPP deve estar na conduta (não impedindo se apenas no resultado).

Cabe ANPP em crimes militares?

Poderá ser proposto o ANPP nos crimes militares que afetem a hierarquia e disciplina, desde que inexistente violência ou grave ameaça.

O ANPP não se aplica em quais hipóteses?

- Quando cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais
 Criminais, nos termos da lei;
- No caso de o investigado ser reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou

profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

- O agente ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. ATENÇÃO Crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, pouco importando o sexo da vítima, não merece o ANPP. Crime contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, ainda que cometido fora do ambiente doméstico e familiar, também não.
- Quando não for instrumento eficiente para a reprovação e prevenção de crimes, o que deverá ser avaliada pelo membro do Ministério Público antes da propositura de acordo de não persecução penal;
- Em crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no entender do CNPG (Enunciado n. 22 do CAOCRIM);

Confira o modelo de manifestação para a recusa do membro do MP em propor o ANPP (anexo II).

No caso de o investigado não ter confessado no inquérito policial (permaneceu em silêncio ou negou os fatos) será possível o ANPP, caso a confissão seja fornecida voluntária, formal e circunstanciadamente perante o Promotor de Justiça? Ou deverá ser imediatamente oferecida a denúncia?

A Lei n. 13.964/2019 não estabeleceu quaisquer condições anteriores à formalização do acordo quanto à confissão formal e circunstanciada do investigado, mas apenas previu a confissão como requisito específico para a realização do ato.



Não há como exigir qualquer comportamento anterior do Investigado, no sentido de que essa confissão seja realizada no interrogatório policial, sob pena de se ofender diretamente o princípio constitucional da presunção da inocência, pois nessa etapa o investigado utiliza-se do expediente como forma de negar uma suspeita ou mesmo o indiciamento. Nesse sentido, a confissão somente será imprescindível no momento em que proposto o acordo, caso o investigado, acompanhado de seu defensor, demonstre a intenção de fazê-la, para o fim de ser beneficiado com o instituto despenalizador. Inclusive, de preferência, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal deverá ser registrada em termo próprio.

Qual o juízo competente para a homologação do acordo? E para a execução?

A homologação do acordo será realizada pelo juiz do processo (na Lei está o juiz das garantias, mas, nessa parte, encontra-se suspensa), em audiência especialmente designada para este fim, na qual o magistrado verificará a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do defensor, e sua legalidade.

O art. 28-A prevê verdadeira solenidade para julgamento do ANPP. O juiz marca audiência para verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença de seu defensor, bem como sua legalidade.

A "ratio legis" fica bem clara. Confere-se ao juiz, com a oitiva do investigado e de seu defensor, a salutar possibilidade de avaliar se o acordo foi ou não forçado, contra a vontade do investigado.



Daí porque, na audiência a que se refere o dispositivo, não há previsão quanto à presença do proponente do acordo (Ministério Público), mas somente do indigitado e seu defensor. Contudo, é a oportunidade para a negociação imediata entre as partes, caso o juiz entenda serem necessários ajustes na proposta.

A legalidade do ANPP também será objeto de análise judicial.

A execução do acordo de não persecução penal será efetuada pelo juízo da execução penal (conforme prevê a lei), eventualmente com o apoio das Centrais de Penas e Medidas Alternativas, com quem se estabeleceu Convênio.

Neste momento e como ESAJ ainda não evoluiu para contemplar as alterações trazidas pela Lei n° 13.964/19, o ANPP poderá ser enviado pelo Promotor de Justiça do conhecimento ao **e-mail da Promotoria de Justiça das Execuções Criminais** para início da fiscalização. Em seguida, o Promotor de Justiça que oficia nas Execuções Criminais poderá enviar o ANPP, pelo ESAJ, ao Juízo das Execuções Criminais por meio do campo "**Pedido de Providências – Corregedoria de Presídios**".

O que fazer no caso de o magistrado considerar as condições do acordo "inadequadas, insuficientes ou abusivas"?

O membro do Ministério Público poderá:

 Reformular a proposta de acordo – podendo negociar seus termos na própria audiência, caso esteja presente – com concordância do investigado e seu defensor, submetendo-a novamente à homologação judicial. Por que a renegociação? Porque, conforme previsto pelo § 5º do art. 28-A, em sua parte final, houve concordância deles com a devolução dos autos pelo juiz, o que equivale a uma retratação;

- Manter a proposta inicial, insistindo em sua homologação, desde que haja nova concordância do investigado e seu defensor;
- Desistir da proposta de acordo de não persecução penal, promovendo a complementação das investigações ou o oferecimento de denúncia, independentemente da concordância do investigado e seu defensor.

Observação: no caso de recusa do Promotor de Justiça em celebrar o acordo, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao PGJ, conforme previsto no § 14, do art. 28-A e Resolução n° 1187/2020 – PGJ/CGMP.

Qual a natureza jurídica da decisão que profere o magistrado ao analisar o ANPP?

A decisão a ser realizada pelo magistrado é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a <u>voluntariedade</u> e a <u>legalidade</u> da medida, não cabendo ao magistrado tecer juízo de mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

Caso o magistrado recuse a proposta de ANPP, como deve proceder o MP?

Se o juiz recusar a homologação, o membro do Ministério Público poderá:

- Interpor recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP);
- Promover a complementação das investigações; ou
- Oferecer denúncia.



Obs.: não há definição do STF sobre a inconstitucionalidade da lei nessa parte. Defende-se, em sede de ADI, que deveria ser utilizado procedimento análogo ao do § 14 do art. 28-A: a decisão caberia ao Procurador-Geral de Justiça. O risco de considerarmos desde já inconstitucional o tratamento dado pela Lei é a perda do prazo para recorrer.

E no caso de homologação do acordo?

O membro do Ministério Público que atuou no feito promoverá sua execução perante o juízo competente, ou, não tendo atribuição para nele oficiar, remeterá os autos ao órgão de execução com atribuição para que assim o proceda, cadastrando as obrigações pactuadas e os prazos de cumprimento no sistema informatizado vinculado ao processo judicial correspondente.

Observação: há, neste particular, necessidade de se aguardar a criação de novas classificações jurídicas nos sistemas SAJ e e-SAJ para viabilizar o encaminhamento do ANPP à vara das execuções penais. Estamos em tratativas com o Tribunal de Justiça e esperamos uma solução muito em breve.

A vítima deverá ser comunicada da homologação do ANPP?

A vítima será notificada da homologação do ANPP e de seu descumprimento, pelo juízo competente, ainda que não exista dano ou bens a restituir, bem como nas hipóteses de impossibilidade de restituição.

Havendo assistente de acusação, para os casos já em andamento (vide acima), não pode o juiz deixar de homologar simplesmente por conta da discordância daquele, mas poderá, eventualmente, devolver os autos para adequação dos termos do acordo ou deixar de homologar. Nessas hipóteses, segue-se o que

consta dos tópicos 7, 8 e 9, acima.

No caso de recusa do MP em celebrar o acordo, como se dá – ou se é preciso – a notificação do investigado?

A negativa do Ministério Público poderá ser efetuada no próprio corpo da cota introdutória à denúncia, na parte destinada aos requerimentos. Nesse caso, o Investigado terá conhecimento da recusa quando citado, podendo valer-se do que dispõe o § 14, do art. 28-A, CPP.

Poderá ocorrer a prescrição pelo transcurso do prazo para cumprimento do acordo de não persecução penal?

Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

No caso do investigado, devidamente comunicado, não comparecer à audiência de transação penal, é possível intimá-lo para propor o ANPP?

A ausência do Investigado (ou acusado) representa uma recusa tácita. De qualquer maneira, em se tratando de crime de menor potencial ofensivo, descabe o Acordo de não persecução penal. A análise, neste caso, deverá ser realizada no plano abstrato.

Isto é, o critério de análise do impedimento disposto no § 2º, I, do art. 28-A, do CPP é objetivo e independe da análise sobre eventual negativa da transação penal pelo investigado ou de ausência do mesmo na audiência designada para tal

fim.

É possível o ANPP em crimes ambientais?

Sim. É cabível o ANPP em matéria de crimes cometidos contra o meio ambiente natural, cultural e urbanístico. De fato, os crimes tipificados na Lei 9.605/98 (artigos 30, 33, 34, 35, 38, 38-A, 39, 40, 41, 42, 45, 54, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 68, 69 e 69-A da Lei de Crimes Ambientais, por exemplo), quanto outros previstos em leis especiais (artigos 15 e 16 da Lei 7.802/89 – Lei de Agrotóxicos; artigo 50 da Lei 6.766/79 – Lei do Parcelamento do Solo Urbano, por exemplo), atendem a três dos principais requisitos objetivos para o cabimento do ANPP, porquanto não estão sujeitos à transação penal nos Juizados Penais Criminais; não são praticados com violência ou grave ameaça e possuem pena mínima inferior a quatro anos (artigo 28-A, caput, e § 2º., I).

Sugerimos que sejam observadas as particularidades das questões ambientais, em especial para que seja efetivada a reparação do dano, como cláusula obrigatória (artigo 28-A, I, do CPP e arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98). Lembramos ainda a necessidade de ser juntado o laudo de constatação de reparação do dano ambiental, para fins de comprovação do cumprimento do ajuste, salvo eventual impossibilidade (art. 28 da Lei de Crimes Ambientais).

É ainda conveniente observar, no que concerne à prestação de serviço à comunidade e a fixação de valor como prestação pecuniária, a incidência da Lei nº 9.605/98, artigos 9° e 12:

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de

conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Assim, importante que as prestações pecuniárias estejam direcionadas ao efetivo custeio de medidas de proteção ao meio ambiente.

Lado outro, nos crimes ambientais, é possível ajustar com a pessoa jurídica o ANPP (inciso V do artigo 28-A do CPP), a suspensão de atividades econômicas ou industriais potencialmente degradadoras que estejam sendo desenvolvidas sem a autorização dos órgãos competentes.

Como proceder no caso de descumprimento das condições do acordo?

Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no ANPP, o membro do Ministério Público atuante no feito deverá comunicar o juiz da execução, para fins de sua rescisão e devolução dos autos ao Juiz responsável pela homologação, para posterior oferecimento de denúncia;

A denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (apresentada ou prestada voluntariamente na celebração do acordo) – Enunciado nº 24 do CAOCRIM.

O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

E no caso de cumprimento integral do acordo?

O membro do Ministério Público atuante no feito apresentará requerimento de extinção de punibilidade ao juízo competente – juízo das execuções penais.

A celebração e o cumprimento do ANPP não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins de verificação das condições do acordo, e nos registros do SIS/MP, para o fim de impedir que o investigado seja beneficiado nos 5 (cinco) anos posteriores à celebração do ato com novo acordo, transação penal ou suspensão condicional do processo.

No caso dos processos em andamento, ou seja, após o recebimento da denúncia, a audiência para o oferecimento da proposta de ANPP ocorrerá na Promotoria? Qual procedimento deverá ser adotado?

Quanto ao procedimento que deverá ser adotado nas demandas penais em curso, temos certeza que a resposta será diversa, pois depende do formato e do ajuste estabelecido com o Juízo de cada Comarca.

Sugerimos o seguinte procedimento, em duas etapas:

- (i) O juízo encaminhará os autos ao Promotor de Justiça que atua no processo.
- (ii) Se entender cabível o ANPP, o membro do Ministério Público postulará

pela designação de audiência, para a proposta de acordo e, caso aceita, a homologação pelo juízo.

Ou seja, o órgão do MP postulará a realização de uma audiência constituída por duas etapas.

A primeira etapa, sem a presença do magistrado, mas apenas com o Promotor de Justiça, acusado, defensor e um servidor responsável pelo acompanhamento e lavratura dos termos na ata da audiência.

Na segunda etapa, formalizado o acordo, o Magistrado comparece para fins de homologação, momento em que ouvirá o acusado e seu defensor, acerca da voluntariedade e da legalidade do ajuste. Homologado o acordo, o processo é suspenso, e com ele a prescrição, aguardando-se o cumprimento das condições do acordo.

Vale lembrar que, antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, na forma do art. 116, IV, do Código Penal.

FORMALIDADES DO ANPP

- O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito, com a qualificação completa do investigado (anexo III);
- Deverá estipular de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento;
- Será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor – Enunciado nº 25 do CAOCRIM;



 A confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal poderá ser registrada em termo próprio e, preferencialmente, filmada (vide aspectos práticos a seguir, em que trouxemos algumas soluções para esse ponto).

ASPECTOS PRÁTICOS E SUGESTÕES DO CAOCRIM PARA A APLICAÇÃO DO ANPP

Sugere-se um roteiro para a realização do ANPP, respeitada a independência funcional:

- 1-) A primeira providência deve ser a verificação da existência dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia. Não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal, o membro do Ministério Público então verificará os antecedentes criminais do investigado a fim de examinar a possibilidade de proposição de ANPP, bem como todos os demais requisitos, incluindo a necessidade e suficiência do acordo para prevenção e reprovação do crime.
 - o inquérito policial deverá permanecer com o Ministério Público até o momento da apresentação do acordo para homologação;
 - assim, no caso de inquérito policial eletrônico, os autos permanecerão abertos na "caixa" do(a) Promotor(a), no e-SAJ. Por ora, não há mecanismo para que sejam direcionados a uma "caixa" especial, mas já iniciamos tratativas com o Tribunal de Justiça para a criarmos. Sugerimos aos colegas que seja criado mecanismo de controle desses inquéritos que estiverem aguardando a conclusão das negociações;
- 2-) Preenchidos os requisitos de cabimento, o membro do Ministério Público

providenciará a notificação do investigado. Nesse ponto, <u>sugerimos dois possíveis</u> <u>caminhos</u>, que terão, ao final, o mesmo efeito e que satisfarão as exigências legais.

(i) Primeiro caminho

- Por qualquer meio de comunicação, o investigado será notificado para comparecer à Promotoria de Justiça em dia e horário fixados, devendo constar expressamente da notificação (modelo no Anexo IV) a necessidade de se fazer acompanhar por advogado ou defensor público;
 - em caso de notificação por carta, deve-se usar o "aviso de recebimento";
 - pode a notificação ser realizada por e-mail, caso haja o endereço nos autos. O CAOCrim está realizando gestões junto à Polícia Civil para que esse dado passe sempre a constar dos termos de depoimentos, declarações e interrogatórios;
 - em caso de notificação por programas como Whatsapp ou similares
 (como o whatsapp business Anexo V : vide o roteiro para sua
 implantação e como usar o telefone fixo para a obtenção do
 whatsapp), há que se ter o cuidado de certificar a realização da
 operação;
 - se o investigado n\u00e3o for localizado, sem preju\u00edzo de eventuais pesquisas que tenham sido feitas, n\u00e3o ser\u00e1 poss\u00edvel o acordo e isso dever\u00e1 ser mencionado no oferecimento da den\u00eancia, juntando-se a respectiva certid\u00e3o;
- No dia e horário fixados para comparecimento do investigado na Promotoria de Justiça, o Promotor de Justiça informará ao investigado: (i) o seu direito à não autoincriminação forçada; (ii) que há registro audiovisual em curso, quando for o

caso; e (iii) a finalidade puramente consensual do ato. Em seguida, explicará o acordo ao investigado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime;

- Havendo recusa expressa do investigado em celebrar o acordo, o(a) Promotor(a) fará um termo correspondente (modelo no <u>Anexo III</u>) e o juntará no inquérito com a denúncia;
- Havendo acordo, será lavrado o termo correspondente, que será firmado pelo(a) Promotor(a), Defensor e Investigado. O ato de celebração deverá ser registrado, preferencialmente, pelos meios ou recursos de gravação audiovisual disponíveis na Promotoria de Justiça;
- Em seguida, nos autos do inquérito, o(a) Promotor(a) apresentará ao juiz um requerimento de homologação, instruído com o respectivo termo;
 - na Capital, a homologação ficará a cargo do DIPO;
 - no Interior, a homologação ficará a cargo do juiz natural do inquérito, até a decisão do STF sobre a implantação do juiz das garantias.
- Formalizado o ANPP e homologado pelo Juiz, deverá ser registrado no SIS/MP (anexo I);

(ii) Segundo caminho

- A notificação acima referida poderá ser instruída, desde logo, com a Minuta do Termo de ANPP e enviada ao investigado, por qualquer meio seguro de comunicação;

- Conforme modelo do Anexo IV, deve-se consignar na notificação que:
 - o número de registro do Inquérito Policial e/ou P.I.C.;
 - o indiciado terá um prazo para se manifestar (sugerimos prazo de pelo menos 30 dias), sob pena de o silêncio ser considerado recusa à celebração do acordo);
 - o e-mail de contato do membro do Ministério Público que irá celebrar o acordo ou da promotoria;
 - em caso de concordância do investigado e seu defensor com os termos do acordo, deverá encaminhar petição contendo: (i) a expressa concordância;
 (ii) a confissão circunstanciada do fato delitivo delimitado na Minuta e no futuro ANPP, tudo com a assinatura do investigado;
- Não havendo resposta no prazo fixado, segue o oferecimento da denúncia, com a explicação, devidamente instruída, sobre o motivo pelo qual o acordo não foi celebrado;
- Havendo resposta, é possível que a Defesa pretenda negociar alguns termos do acordo e, para tanto, deverá entrar em contato com o membro do MP que oficia no caso;
- Havendo final concordância, presente a confissão acima mencionada, deverá ser lavrado o termo de ANPP, que poderá ser encaminhado eletronicamente ao Defensor, que o devolverá devidamente assinado;
- Segue-se, então, o requerimento do MP ao Juiz para a homologação do ANPP.

3-) Outras observações importantes:

- Assistência jurídica. Os investigados que não tiverem recursos para arcar com despesas de advogado poderão ser assistidos por Defensor Público. Por ora, até que se estabeleça com a Defensoria Pública a forma de atuação deles, caberá ao indiciado, se quiser fazer acordo e não tiver condições de constituir advogado, procurar tal órgão público.
- Nas localidades onde há unidade da Defensoria, o investigado pode agendar atendimento por meio telefônico ou por assistente remoto, conforme informações obtidas por meio do *link*
- https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3092
- Nas localidades onde não há atendimento da Defensoria Pública, foi disponibilizado o e-mail de contato: anppconvenios@defensoria.sp.def.br, a fim de buscar atendimento por advogados dativos.
- Ainda, na Capital, foi disponibilizado o e-mail para contato: criminal.remoto@defensoria.sp.def.br
 - para fins de racionalização do serviço, o CAOCRIM acordará com a Defensoria Pública ocasião para negociar diversos acordos;
 - não havendo atendimento da Defensoria Pública na localidade, e até que seja eventualmente ampliado o Convênio daquela com a Ordem dos Advogados do Brasil, o membro do Ministério Público, caso entenda viável, com apoio do CAOCRIM, poderá realizar gestão para estabelecer parceria com a Ordem ou núcleos de prática jurídica de Universidades locais;
 - na hipótese em que o investigado for efetivamente contatado, mas não possuir condições de constituir advogado, inexistir serviço advocatício pro bono ou atendimento local ou regional da Defensoria Pública, deve o apoio administrativo certificar detalhadamente as três circunstâncias acima (contato efetivo, impossibilidade de constituição de advogado e inexistência



de atendimento local ou regional da Defensoria Pública). Essa **certidão circunstanciada** deve acompanhar a cota ministerial do membro do *Parquet*, por ocasião do oferecimento da denúncia, **de modo a justificar a impossibilidade de celebração do ANPP**;

- Pluralidade de investigados. Nada impede que, em caso contando com mais de um investigado, um deles receba a proposta de ANPP e o outro, não. De todo modo, é importante que, na cota ministerial que acompanhar a denúncia, a negativa da proposta de ANPP seja fundamentada;
- Inquéritos policiais em andamento antes da Lei 13.964/2019. Para os



inquéritos policiais em andamento antes do início da eficácia da Lei 13.964/2019, o membro do Ministério Público poderá verificar se o investigado **confessou** a prática do crime. Se houver confessado, e for cabível o ANPP, poderá ser proposto o acordo. Se não houver confessado, poderá ser oferecida a denúncia, salvo se o membro do Ministério Público entender salutar notificar o investigado e seguir os procedimentos acima sugeridos;

- Confissão policial. Os membros do Ministério Público, quando possível, poderão realizar gestões junto aos delegados de polícia para que estes já esclareçam aos investigados, quando do interrogatório, sobre a existência do instituto do ANPP e seus requisitos, incluindo a confissão circunstanciada;
- Processos em curso antes da Lei 13.964/2019. Caso já haja processo em curso, com denúncia recebida antes do início da eficácia da Lei 13.964/2019, poderá ser proposto o ANPP, inclusive por ocasião da audiência de instrução, devendo-se verificar se os requisitos estão presentes, inclusive a existência de confissão na fase de investigação. Dentro da independência funcional de cada membro do Ministério Público, caso entenda possível, poderá propor o acordo se o acusado se dispuser a confessar no ato da audiência;
- **Desclassificação e ANPP**. É possível o oferecimento de proposta de ANPP em caso de desclassificação decorrente da aplicação dos arts. 383 e 384 do CPP;
- Requerimento de audiência judicial para celebração do acordo. Alguns membros do Ministério Público têm noticiado que estão oferecendo proposta nos autos, sem prévio ajuste com o Investigado/Defensor, e requerendo ao juiz a designação de audiência para que o acusado se manifeste, tal como se dá com a suspensão condicional do processo. Esse procedimento não é o previsto no CPP e, com as orientações acima, o CAOCrim sugere que não seja mais seguido;



- Requerimento da defesa para celebração de ANPP depois de oferecida a denúncia. Algumas hipóteses podem surgir:
 - casos anteriores ao início de eficácia da Lei 13.964/2019, com processo já iniciado: como já observado antes, não se vislumbra qualquer óbice à celebração do acordo, mesmo havendo processo em andamento;
 - acusado que, depois do oferecimento da denúncia, requeira a celebração do ANPP:
 - se o acusado foi notificado e não compareceu à promotoria ou não respondeu à notificação, tendo sido já recebida a denúncia, não há que se falar mais na celebração do pacto. O ANPP tem como objetivo evitar a persecução penal (art. 28-A do CPP) e, no caso, essa já foi deflagrada. Resta, no entanto, a incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, se o caso;
 - se o acusado comprovou que não foi notificado ou se suas justificativas trouxerem dúvida razoável quanto à efetiva ocorrência da notificação, entendemos possível a celebração do acordo;
 - se o acordo não foi celebrado porque <u>o acusado não foi localizado</u> naquela etapa, também entendemos possível a tardia celebração do acordo, desde que, na fase de investigação, não exista compromisso do investigado em manter seus dados de localização atualizados (p. ex., quando de eventual concessão de liberdade provisória). O ANPP torna-se "acordo de não prosseguimento da ação";
- Tráfico de drogas privilegiado ou minorado. O crime previsto no art. 33, com aplicação do § 4º, da Lei n.º 11.343/06, embora desprovido de caráter hediondo, não prescinde da análise, no caso concreto, das circunstâncias do fato, de maneira a verificar se estão presentes os requisitos subjetivos exigidos para a formulação do acordo de não persecução penal;



- Unidade e indivisibilidade do Ministério Público. Tendo em vista os princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, o acordo proposto por um de seus membros, desde que homologado judicialmente, fixa a imputação a ser feita contra o investigado em caso de futuro oferecimento da denúncia;
- Destino da confissão e demais provas em caso de não homologação. Em caso de não homologação do acordo, encerrada a discussão em eventual recurso, a confissão e as provas eventualmente produzidas com auxílio do investigado não poderão ser usadas na fase processual;

4-) Audiências de custódia e plantões

Plantão criminal e na audiência de custódia realizada em final de semana e feriados. Não deve ser firmado o ANPP. O Juiz plantonista não tem competência para firmar o ANPP, pois sua atuação se retringe à verificação da legalidade da prisão em flagrante. A análise do cabimento ou não do acordo e todo o procedimento correspondente ficará a cargo do promotor natural.

Audiências de custódia regulares. Na oportunidade da audiência de custódia é possível firmar com o indiciado e seu defensor o ANPP. Destacamos importante observar:

- a) primeiro deverá ser realizada a audiência de custódia para verificação da legalidade da prisão. Não é possível substituir a audiência de custódia pela audiência de homologação do ANPP, que poderá ser realizado numa segunda etapa;
- b) em casos pontuais, em que já seria possível a formação da *opinio delicti* e, em tese, o oferecimento da ação penal, o(a) Promotor(a),
 verbalmente, orientará o indiciado e/ou seu defensor a permanecer em
 local designado, a fim de que, em momento oportuno, naquela mesma
 oportunidade, seja informado sobre o ANPP;

- c) somente será possível iniciar as conversas sobre o ANPP se o imputado estiver em condições plenas para compreender a proposta, as condições estipuladas e as consequências de seu descumprimento; assim, importante que ele não esteja drogado, embriagado, com estado emocional abalado ou alterado;
- d) chegado o momento adequado, encerrada a audiência de custódia, o(a)
 Promotor(a) deverá esclarecer o imputado e o defensor sobre os termos da proposta;
- e) se o defensor ou o indiciado afirmar que, dadas as circunstâncias do momento, não tem condições para decidir sobre a possibilidade de celebração do acordo ou de cumprir suas condições, tal atitude não deve ser entendida como recusa. Não se pode esquecer que o ANPP não foi criado para ser aplicado na audiência de custódia, mas, sim, no momento de oferecimento da denúncia. Portanto, sua celebração na custódia deve ocorrer apenas excepcionalmente. O ANPP poderá ser depois celebrado em momento posterior e pelo promotor natural;
- f) se houver recusa expressa, ou seja, revelando o indiciado e seu defensor que não aceitarão qualquer proposta de acordo, mesmo se apresentado depois da conclusão do inquérito, será elaborado o respectivo termo de recusa, a ser juntado aos autos do procedimento investigatório;
- g) havendo aceitação da proposta de acordo, deverá ser colhida, antes da proposta de ANPP, a confissão circunstanciada do indiciado, caso não tenha o indiciado confessado no auto de prisão em flagrante;
- h) celebrado o acordo, será apresentado ao juiz que realiza as audiências de custódia, para homologação;
- i) é recomendável que o membro do MP compareça à audiência de homologação do ANPP nesse caso. Embora o CPP não preveja expressamente a presença do Ministério Público, trata-se de solenidade importante para eventual adequação do pacto e solução de dúvidas;

j) Se a Defensoria requerer o ANPP durante a audiência de custódia e o membro do MP discordar, poderá argumentar que: i) o caso reclama a conclusão da investigação policial, para inquirição de outras testemunhas, inclusive familiares de vítimas e juntada de laudos; ii) o pedido de ANPP será revisto posteriormente pelo promotor natural, após a conclusão da investigação policial; iii) portanto, não é caso de se aplicar o artigo 28 ou o § 14 do art. 28-A do CPP, eis que não há recusa do Ministério Público, pois não se chegou ao momento adequado para propositura do ANPP.



CAOCrim

ROTEIRO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A LEI N. 13.964/19

ANEXOS

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Políticas Criminais e Institucionais

Mário Tebet

Coordenador do CAO Criminal

Arthur Pinto Lemos Junior

Assessores

Fernanda Narezi Pimentel Rosa Ricardo José Gasques de Almeida Silvares Rogério Sanches Cunha

> Marcelo Sorrentino Neira Paulo José de Palma

> > Analista Jurídica

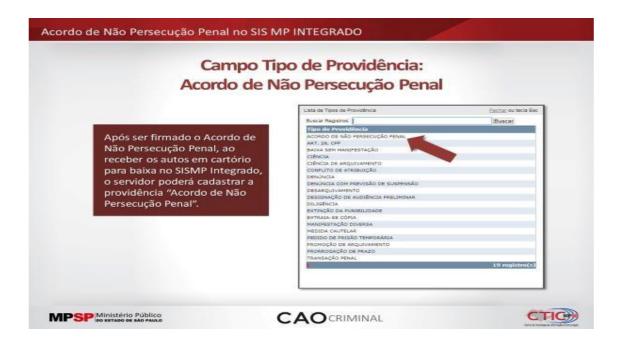
Ana Karenina Saura Rodrigues

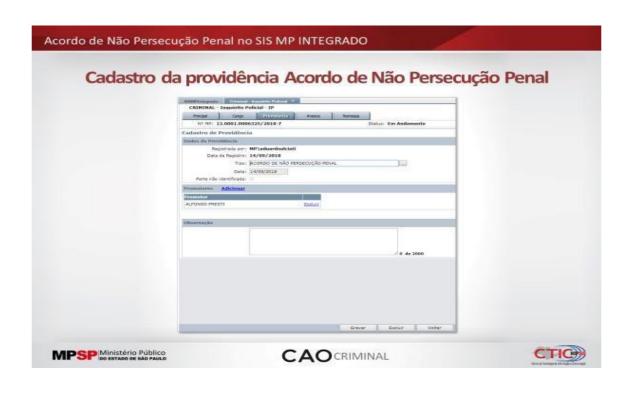
3^a Edição 08.11.2021

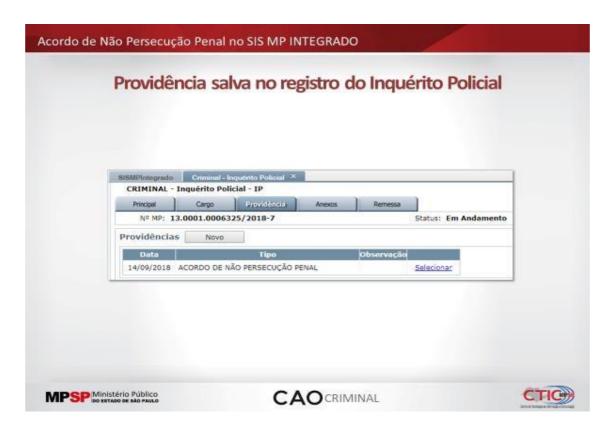


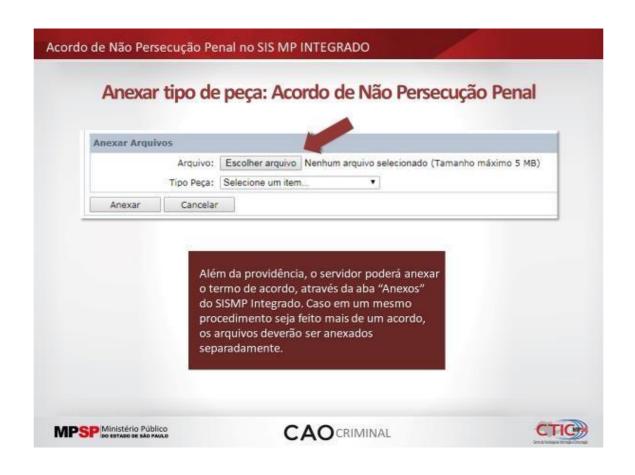
ANEXO I CADASTRO DO ANPP NO SIS MP INTEGRADO

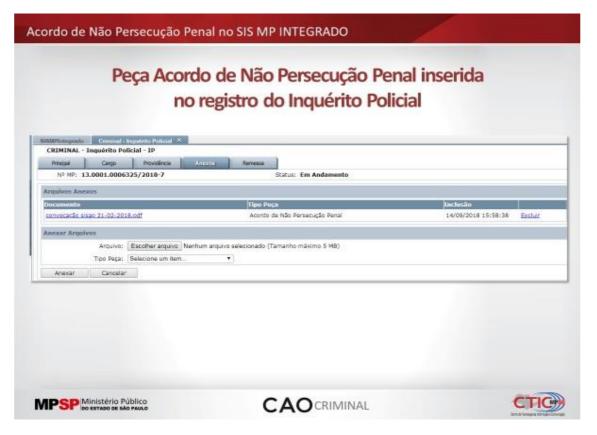


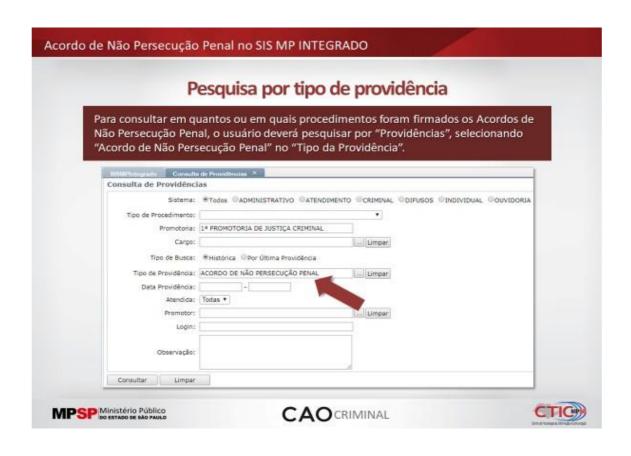


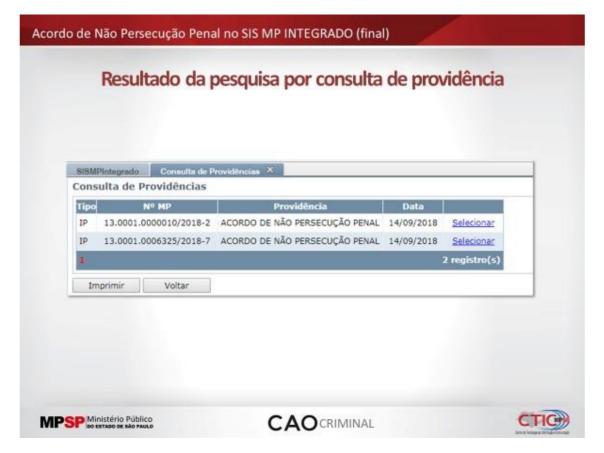












ANEXO II

MODELOS RECUSA DO MP EM CELEBRAR O ACORDO

Autos de IP nº

(recusa de oferecimento de proposta em caso de não atendimento dos requisitos objetivos do § 2º do art. 28-A)

_ Vara Criminal – Comarca de _
Meritíssimo Juiz:
1-) Segue denúncia em separado contra FULANO DE TAL.
2-) Requer-se [apresentar os requerimentos que se fizerem necessários]
3-) O Ministério Público deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que
[alternativas abaixo]
o ora denunciado, devidamente orientado por seu defensor, recusou-se a confessar circunstanciadamente a prática do crime, o que é pressuposto para o acordo de não persecução penal, nos termos do <i>caput</i> do art. 28-A do CPP.
o ora denunciado não se apresentou acompanhado de advogado ou defensor público, e não possui condições de constituir advogado, inexistindo serviço advocatício <i>pro bono</i> ou atendimento local ou regional da Defensoria Pública, o que está devidamente certificado no documento anexo, sendo inviável a realização do acordo.



Local, data.

(recusa de oferecimento de proposta em caso de crime hediondo ou equiparado – pode ser adaptado para os casos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e para quando houver pedido da defesa para aplicação do instituto nesses casos)

Autos de IP nº
_ Vara Criminal – Comarca de _
Meritíssimo Juiz:
1-) Segue denúncia em separado contra FULANO DE TAL.
2-) Requer-se [apresentar os requerimentos que se fizerem necessários]
3-) O Ministério Público deixa de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, tendo em vista que o crime em questão, nos termos do art. da Lei 8.072/1990, é etiquetado como hediondo [ou equiparado a hediondo], sendo incompatível com os objetivos desse mecanismo de justiça consensual de servir de meio alternativo para prevenção e repressão de delitos de média gravidade, bem como de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça.

De acordo com o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos,



- o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério
 Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do **art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),** a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;



II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Com espeque no dispositivo acima transcrito, percebe-se que a infração penal ora em exame configura crime punido com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça, sendo a ela, em tese, aplicável o acordo de não persecução criminal.

Não obstante, é certo que o caput do dispositivo acima transcrito deixa a critério do órgão ministerial verificar se o acordo, como alternativa ao oferecimento da denúncia, mostra-se necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. É dizer, não basta a presença dos pressupostos e requisitos objetivos para que o acordo seja proposto, devendo o Ministério Público estabelecer sua adequação como medida que visa à prevenção e repressão do crime.

No caso, importante relembrar que o constituinte de 1988 dar tratamento especial aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aqueles que denominou "crimes hediondos", hoje elencados na Lei 8.072/1990. Para tais crimes, a CF, no inciso XLIII do art. 5º, fixou a impossibilidade de concessão de fiança, graça ou anistia, deixando evidenciada a necessidade de se dar tratamento diferenciado e mais severo a tais espécies de delitos.

A Lei 13.964/2019, a mesma que introduziu no CPP o acordo de não persecução, por sinal, seguiu essa mesma trilha, já que, ao modificar o art. 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), passou a exigir que o condenado pela prática de crime hediondo cumpra pelo menos metade da pena para que possa obter a progressão de regime, e ainda vedou a concessão de livramento condicional, em evidente agravamento do modo de cumprimento da sanção penal.

Essas novas regras estão em perfeita harmonia com a regra constitucional acima mencionada.

Ora, no caso dos crimes hediondos e equiparados, apenas o cumprimento das condições previstas nos incisos do *caput* do art. 28-A do CPP não é suficiente para os objetivos preventivos e repressivos da pena, que só se materializam se houver, concretamente, a efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado. O cumprimento das condições e a subsequente extinção da punibilidade não tutelam adequadamente o bem jurídico [apontar o bem jurídico tutelado no crime presente no caso], constituindo clara proteção deficiente, contrária, pois, à norma constitucional.

Nesse sentido, aliás, o teor de enunciado de entendimento do grupo de trabalho criado pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça para analisar a Lei 13.964/2019:

O acordo de não persecuão penal e incompatível com crimes hediondos ou equiparados, uma vez que sua elaboraão não atende ao requisito previsto no caput do art. 28-A do CPP, que o restringe a



situades em que se mostre necessário e suficiente para a reprovado e prevendo do crime.

Apesar do caráter de orientação, à vista do princípio da independência funcional dos órgãos ministeriais, o enunciado indica a atual política criminal do órgão de cúpula do Ministério Público quanto aos crimes hediondos e equiparados, aqui inteiramente adotada.

Observe-se, por fim, que, caso Vossa Excelência não concorde com a decisão do Ministério Público, não está presente qualquer dos fundamentos que justificam a rejeição da denúncia (art. 395, CPP) - pois a inicial não é inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como há justa causa –, sendo o caso, se tanto, de aplicação analógica do disposto no art. 28 do CPP, com a remessa do caso ao Procurador-Geral de Justiça.

Pondera-se, contudo, que o critério de aferição da conveniência de oferecer a proposta de acordo, com vistas à prevenção e repressão do delito, é tarefa do Ministério Público, no exercício de sua Anklagemonopol (art. 129, I, da CF), isto é, de seu monopólio da ação penal pública (ROXIN, Claus; SCHÜNEMANN, Bernd. Strafverfahrensrecht. 27^a ed. München: Beck, 2012, p. 75). No sistema acusatório, entende-se que não pode o juiz emitir decisão a respeito de tal conveniência, razão pela qual, em caso de divergência de opinião com o órgão ministerial deve encaminhar o caso ao órgão revisional do próprio Ministério Público.

Esse entendimento nem é propriamente novo, visto ser seguido, de há muito, nos casos da suspensão condicional do processo e da transação penal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 696 do E. Supremo Tribunal Federal ("Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do



processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal").

Por fim, o oferecimento do acordo é prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado.

Com efeito, o acordo de não persecução penal assemelha-se a um termo de ajustamento de conduta (TAC), mas aplicado no campo criminal. Tratando-se de modalidade de justiça negocial, assemelha-se aos princípios e postulados básicos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Portanto, tal como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no caso da transação penal e o *sursis* processual, também o acordo de não persecução deve ser encarado como poder-dever do Ministério Público e não um direito público subjetivo do acusado.

A respeito da obrigatoriedade de propositura de acordo pelo Ministério Público, vale ressaltar o voto do então Ministro do Tribunal Constitucional, Ayres Britto, em julgado que tratava de suspensão condicional do processo e que, pela natureza do instituto, pode ser aqui utilizado: "não há que se falar em obrigatoriedade do Ministério Público quanto ao oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Do contrário, o titular da ação penal seria compelido a sacar de um instrumento de índole tipicamente transacional, como é o sursis processual. O que desnaturaria o próprio instituto da suspensão, eis que não se pode falar propriamente em transação quando a uma das partes (o órgão de acusação, no caso) não é dado o poder de optar ou não por ela." (HC 84.342/RJ, 1^a Turma).

Nesse sentido é também a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes:

"(...) Pensamos, portanto, que <u>o "poderá" em questão não indica mera faculdade</u>, mas um **poder-dever**, a ser exercido pelo acusador em todas as hipóteses em que não se configurem as condições do § 2.° do dispositivo (*in Juizados Especiais Criminais*. 5a ed. RT, 2005, p. 153 – grifos nossos).

Entender o acordo de não persecução como obrigatoriedade seria o mesmo que "estabelecer-se um autêntico princípio da obrigatoriedade às avessas" (Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério Campos Dover. *Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal, in Acordo de não persecução penal*, organizadores Rogério Sanches Cunha e outros, Salvador, Juspodivm, 2017, p. 123).

No novo instituto, no espaço de discricionariedade regrada (poder-dever) que lhe concede a legislação e a própria concepção do instituto sob o foco, o MP poderá se negar a formular proposta ao investigado, pois deverá ponderar previamente e fundamentar se o acordo "é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (condição subjetiva e cláusula aberta de controle), no caso concreto.

Assim, requer-se a aplicação do art. 396 do Código de Processo Penal, recebendo-se a denúncia.

Local, data.

(recusa de pedido de investigado para oferecimento de proposta em caso de não ter o MP formado sua *opinio delicti* – IP não concluído ou com diligências pendentes)

Autos de IP nº
_ Vara Criminal – Comarca de _

Meritíssimo Juiz:

O presente inquérito policial foi instaurado a fim de apurar a possível prática do crime previsto no art. [mencionar o tipo penal que justificou a instauração do IP].

FULANO DE TAL, por meio de seu Advogado/Defensor Público, requer seja apresentada proposta de acordo de não persecução penal, por entender que estão presentes seus pressupostos e requisitos.

De acordo com o disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;



- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do **art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),** a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

A infração penal ora em exame configura crime punido com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça, sendo a ela, em tese, aplicável o acordo de não persecução criminal.

No entanto, o momento para a propositura da proposta deve coincidir com aquele em que já se mostra possível o próprio oferecimento da denúncia, já que o acordo é alternativa a esta, quando se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

[1ª hipótese: inquérito não concluído]

No presente caso, o inquérito policial ainda não foi concluído, razão pela qual o Ministério Público aguardará sua conclusão para somente então verificar se o caso é de arquivamento ou de oferecimento de denúncia, hipótese em que fará a devida análise dos pressupostos e requisitos para o acordo de não persecução.

[2ª hipótese: necessidade de diligências complementares]

No presente caso, o inquérito policial foi concluído, mas o Ministério Público entende serem necessárias diligências investigatórias complementares para a formação de sua *opinio delicti*, razão pela qual aguardará o cumprimento delas para somente então verificar se o caso é de arquivamento

ou de oferecimento de denúncia, hipótese em que fará a devida análise dos pressupostos e requisitos para o acordo de não persecução.

Por isso, indefere-se, por ora, o requerimento do investigado, que será novamente analisado no momento oportuno.

Local, data.



Anexo III

MODELOS

CONVITE AO INDICIADO TERMO DE ANPP REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO TERMO DE RECUSA DO INVESTIGAO

Ernani de Menezes Vilhena Junior

Promotor de Justiça



Nelson de Barros O'Reilly Filho

Promotor de Justiça

São João da Boa Vista.

Referente ao inquérito policial nº2019.8.26.0568 Prezado(a) Senhor(a): Considerando que Vossa Senhoria foi indiciado no inquérito policial
Considerando que Vossa Senhoria foi indiciado no inquérito policial
·
aunte pala prática de orima de
supra pela prática do crime de; e estando presentes as
condições objetivas previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal,
expede-se o presente CONVITE para que, no prazo de 05 dias a partir do
recebimento do presente, agende dia e horário para comparecer à Promotoria
de Justiça de São João da Boa Vista (endereço indicado no rodapé), através
do telefone (19) 3623-2560, a fim de, sendo de seu interesse, firmar ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL , como explicado abaixo.

de 2019.

- 1. O que é o Acordo de Não Persecução Penal? É um acordo assinado entre o Ministério Público e a pessoa investigada pela prática de determinados crimes que evita que essa pessoa seja processada criminalmente.
- 2. Quais são as vantagens desse acordo? A pessoa não sendo processada ou condenada, continua com a "ficha limpa".
- 3. Se eu não aceitar este convite ou não quiser fazer acordo, o que vai acontecer? O Ministério Público irá oferecer denúncia e dar início ao processo penal e no final poderá haver condenação.

- 4. Quem participa desse acordo? Você, um Advogado atuando em sua defesa e o Promotor de Justiça.
- 5. Quais são as condições desse acordo? As condições para se fazer o acordo são:
- a) Reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (se houver dano e vítima), salvo comprovada impossibilidade;
- b) Cumprir condições que serão ajustadas ao caso concreto durante o acordo que podem ser de prestação de serviços gratuitos à comunidade; doação de dinheiro ou produtos a entidade de interesse público; suspensão de direitos ou outras medidas que se revelarem adequadas.
- c) Confessar integralmente a prática do crime.

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Acordo nº [para eventual controle interno]

Autos nº [identificação do procedimento investigatório]

Imputado: [identificação do investigado]

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do seu/sua Promotor(a) de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no art. 129, I, da Constituição Federal, e art. 28-A do Código de Processo Penal, e FULANO DE TAL [qualificação completa, incluindo endereço eletrônico], ora denominado IMPUTADO, devidamente acompanhado por seu Advogado/Defensor Público, Dr. BELTRANO [nome, nº da OAB e endereço do escritório ou repartição] o qual subscreve,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é o titular da ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil;

CONSIDERANDO o acordo de não-persecução penal um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se

materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

CONSIDERANDO outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal, mitigando, de determinada forma, o princípio da obrigatoriedade da ação penal;

CONSIDERANDO a autorização do art. 28-A do Código de Processo Penal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO, titular da ação penal, é franqueado inegável protagonismo de agente definidor de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial, sendo que o recorte efetuado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal é absolutamente legítimo, sobretudo se considerarmos o ciclo restrito de infrações por ela alcançadas;

CONSIDERANDO que o consenso entre as partes se estabelece num ambiente de racionalidade, apresentando vantagens recíprocas, jamais substituída a contento a partir de posicionamentos exteriores;

CONSIDERANDO que o IMPUTADO confessou, formal e circunstanciadamente a prática de fato que configura a infração penal do art. [classificação do crime];

CONSIDERANDO que, além da confissão, há outros elementos informativos que indicam não ser caso de arquivamento do procedimento investigatório;

CONSIDERANDO que o objeto do presente acordo não incorre em nenhuma das vedações previstas no art. 28-A do CPP;

Formalizam e firmam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO **PENAL**, nos termos seguintes:

I - OBJETO DO ACORDO E CRIMES ABRANGIDOS

Cláusula nº 1: O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo [classificação penal], ocorrido [narração do fato, com todas as circunstâncias].

II - DA CONFISSÃO

Cláusula nº 2: Conforme mídia/termo anexo, o IMPUTADO firma confissão detalhada e formal dos fatos.

III - DAS OBRIGAÇÕES DO IMPUTADO

Cláusula nº 3: O IMPUTADO, por intermédio deste acordo, obriga-se, no prazo de [indicar o prazo e modo de execução], a reparar o dano ou restituir a coisa à vítima (art. 28-A, I, do CPP).

Cláusula nº 4: O IMPUTADO obriga-se, de imediato, a renunciar voluntariamente aos seguintes bens e direitos (art. 28-A, II, do CPP): [relacionar todos, incluindo, se houver, arma de fogo, consignando-se que, nesse caso, "a renúncia seá feita em favor do Comando do Exército (art. 25 do Estatuto do Desarmamento)"].



Cláusula nº 5: O IMPUTADO obriga-se, a partir de [indicar prazo a partir da indicação da entidade], a prestar serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de lindicar o número de meses da prestação, em período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois tercos], à razão de [indicar o número de horas por semana] (art. 28-A, III, do CPP).

Cláusula nº 6: O IMPUTADO obriga-se, no prazo de [indicar o prazo para início], a pagar [indicar o valor da prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do CP] à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 28-A, IV, do CPP).

<u>Cláusula nº 7</u>: [pode ser incluída quaisquer outras obrigações, atendidos os requisitos do inciso V do art. 28-A do CPP, como frequência a cursos, tratamentos, renúncia à fiança etc.];

Cláusula nº 8: O IMPUTADO se compromete a, mensalmente, comprovar ao Juízo das Execuções Criminais o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentava eventual justificativa para o não cumprimento do acordo;

Cláusula nº 9: O IMPUTADO se compromete a comunicar, ao Juízo das Execuções Penais, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou email, independentemente de notificação ou aviso prévio.

IV - DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Cláusula nº 10: Descumprida pelo IMPUTADO qualquer condição estipulada neste acordo e não apresentada justificativa, independente de

notificação ou aviso prévio, o MINISTÉRIO PÚBLICO requererá ao juiz de direito competente a rescisão do acordo e, em seguida, no momento oportuno, oferecerá denúncia, que conterá a imputação dos fatos criminosos acima descritos.

Cláusula nº 11: O descumprimento do acordo de não-persecução pelo **IMPUTADO** poderá, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995, ser utilizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO como justificativa para negar oferecimento de suspensão condicional do processo.

Cláusula nº 12: O IMPUTADO declara-se ciente de que, em caso de revogação do acordo, a confissão e demais fontes ou elementos de prova que tiver fornecido por ocasião de sua celebração permanecerão nos autos e poderão ser usados no processo que venha a ser instaurado.

V – DA NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cláusula nº 13: Em caso de não homologação deste acordo pelo juiz, esgotada a via recursal, o MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a desentranhar, ou a requerer o desentranhamento dos autos, a confissão feita como condição para a sua celebração, bem como de qualquer outra fonte ou elemento de prova que o **IMPUTADO** tiver fornecido na mesma oportunidade, que não serão usados como prova no processo que venha a ser instaurado.

VI - DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO

Cláusula nº 14: O IMPUTADO declara, sob as penas da lei que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e que as informações prestadas por ele MINISTÉRIO PÚBLICO com relação a este acordo são verdadeiras e precisas;

<u>Cláusula nº 15</u>: O IMPUTADO declara estar ciente de que a prestação de qualquer declaração ou informação falsa poderá ser considerada descumprimento do presente acordo;

<u>Cláusula nº 16</u>: O IMPUTADO declara estar ciente de que a extinção da punibilidade decorrente do integral cumprimento deste acordo é aplicável apenas à infração penal descrita na Cláusula nº 1;

<u>Cláusula nº 17</u>: Nos termos do § 3º do art. 28-A do CPP, o **IMPUTADO**, assistido por seu Advogado/Defensor Público, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VII - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

<u>Cláusula nº 18</u>: O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial, nos termos dos §§ 4º e 6º do CPP.

(cidade), (dia) de (mês) e (ano).

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
IMPUTADO

ADVOGADO/DEFENSOR PÚBLICO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Autos n°
Investigado (a)(s):
Objeto:
Reparação do dano: (x) não () sim: valor R\$em () parcelas no valor de R\$com pagamento todo dia_, a partir do dia
Prestação pecuniária: () não (x) sim: valor R\$ 1.000,00 em (10) parcelas no valor de R\$ 100,00 com pagamento até o dia 10 de cada mês, a partir de
10 de novembro, com término em 10 de agosto de 2020. Favorecido: a ser indicado em juízo.
Prestação de serviços à comunidade: (x) não () sim: tempo, sete horas semanais. Comprovação a partir do dia

Pelo presente instrumento, com fulcro no art. 127, caput, art. 129, I, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público, por intermédio do 4º Promotor de Justiça de São João da Boa Vista; e de outro lado, RG CPF, brasileira, costureira, residente na Rua, nº a, nesta cidade, telefone celular nº, doravante denominado(a)(s) de compromissário(a) (s), ou investigado(a)(s) representado(a)(s) pelo(a) Advogado(a) presente neste ato Dra., OAB-SP nº, celebraram este **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

I - DOS FATOS E SUA ADEQUAÇÃO TÍPICA

- 1. Nos autos supra restou apurado que o(a)(s) compromissário(a)(s) foi surpreendido (a) em conduta que se amolda em tese à figura típica do:
- 1.1 () artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997);

1.2 () artigo 33	s, §4º da Lei	i nº 1	1.343	/2006, dor	avante recor	heci	do con	no	
"trafico	privilegiado"	, ocorrido	no	dia		(narração	do	fato	е	
circunstâncias).										
1.3 ()	furto ou									

II - DO CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- 3. O delito acima identificado preenche os requisitos do artigo 28-Ado Código de Processo Penal, pois:
 - () Houve reparação integral do dano à vítima, conforme documento anexo;
 - (x) Não há dano a ser reparado, ou não é possível reparar o dano;
 - (x) a pena mínima é inferior a 4 anos;
 - (x) o crime foi cometido **sem** violência ou grave ameaça a pessoa;
 - (x) o(a) investigado(a) confessou formal e circunstanciadamente a sua prática, conforme registro audiovisual efetuado nesta data;
 - (x) não é cabível transação penal;
 - (x) o(a) investigado(a) não é reincidente; não há elementos que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada o profissional e não foi o(a) investigado(a) beneficiado(a) nos últimos cinco anos, com acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo;
 - (x) não há risco de prescrição durante o cumprimento do acordo;
 - (x) o crime não está relacionado à violência doméstica contra a mulher;
 - (x) a celebração do acordo atende ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;
 - (x) o compromissário está assistido pelo advogado que este subscreve.

III - DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

- (x) O(a) investigado(a) compromete-se a pagar prestação pecuniária nos termos do indicado no cabeçalho do presente termo.
- () O(a) investigado(a) se compromete-se a prestar, gratuitamente, serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do indicado no cabeçalho do presente termo, em entidade designada pelo órgão competente, conforme suas aptidões por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços (art. 28-A, inciso III, do Código de Processo Penal, combinado com o art. 45 do Código Penal).
- 4. Após a homologação judicial (§ 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal), o pagamento e ou o início do cumprimento da condição acima deverão ser feitos no prazo indicado no cabeçalho.
- 5. Caso ocorra a hipótese prevista no § 7º, do art. 28-A do Código de Processo Penal, será aguardada deliberação do Procurador-Geral de Justiça para que seja efetuado o pagamento e dado início ao cumprimento das condições estabelecidas.
- 6. Incumbe ao investigado informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Ministério Público.
- 7. O investigado compromete-se ainda a comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

- 8. O investigado irá frequentar grupo de mútua ajuda destinado a prevenção específica/recuperação/reinserção social/restauração de vínculos, como por exemplo: AMOR EXIGENTE, ALCOÓLICOS ANÔNIMOS e NARCÓTICOS ANÔNIMOS. É sabido que tais grupos são gratuitos, não vinculados a qualquer denominação religiosa, sendo importantes coadjuvantes no tratamento de usuários abusivos de substâncias psicoativas (lícitas ou ilícitas) e/ou dependentes químicos e que o uso abusivo de tais substâncias e/ou dependência química está associado a práticas delituosas diversas; a comprovação da frequência por meio de documento idôneo subscrito pelo Coordenador do grupo de mútua ajuda, dar-se-á pelo próprio autor do fato/indiciado, em caráter personalíssimo, no prazo de 4 (quatro) meses a contar da homologação judicial do acordo;
- 9. O investigado irá comparecer a uma das unidades do Centro de Atenção Psicossocial - AD (Álcool e outras drogas) no prazo de 5 (cinco) dias – para o devido tratamento - apresentando em seguida, em caráter personalíssimo, o devido comprovante subscrito pelo Coordenador do CAPS-AD; após 4 (quatro) meses apresentar o comprovante de adesão ao projeto terapêutico singular (PTS), que lhe foi proposto pela equipe multidisciplinar do CAPS; 9.1. na hipótese de PTS indicativo da não necessidade de se prosseguir o tratamento, tão logo for cientificado dessa circunstância, deverá o investigado apresentar em Juízo, em caráter personalíssimo, a respectiva documentação; 9.2, na hipótese de PTS indicativo de internação em estabelecimento adequado nos termos das leis 10.216/2001 e 13.840/2019 o autor do fato/indiciado deverá previamente comunicar nos autos esse dado (com documentação idônea fornecida pelo CAPS a qual necessariamente deverá conter o tempo máximo previsto para o tratamento sob a modalidade de internação, local da unidade, telefone e diretor/responsável técnico; bem como a orientação para continuidade do tratamento em regime ambulatorial no referido CAPS); 9.3. na hipótese de adesão voluntária do investigado a comunidade terapêutica de acolhimento, por igual deverá encaminhar no prazo

de cinco dias, documentação pertinente contendo todos os dados da referida comunidade terapêutica, com cópia de alvará municipal de funcionamento e declaração sob as penas da lei do cumprimento da Resolução (RDC) N. 29 de 30 de junho de 2011 e normas técnicas subsequentes da ANVISA.

- 10. **O investigado não poderá** frequentar qualquer ponto de venda/consumo de substância psicoativa ilícita;
- 11. O investigado não poderá frequentar bares, lojas de conveniência/depósitos e/ou bailes e/ou eventos e/ou promoções dançantes e/ou shows e/ou festas de longa duração (raves) e/ou festas em geral e/ou eventos "openbar", enfim, eventos restritos e/ou abertos ao piblico nos quais haja a venda/fornecimento/promoções de bebida alcoólica.

IV - DA INADIMPLÊNCIA

- 8. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não comprovando o investigado o seu cumprimento, no prazo e condições estabelecidas, será oferecida denúncia, não sendo responsabilidade do Ministério Público providenciar a devolução de parcelas de doações que já tenham sido feitas a entidades beneficentes pelo investigado.
- 9. O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo, conforme preceitua o art. 28-A, § 11, do Código de Processo Penal.

V. DECLARAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO/INVESTIGADO

- 10. O compromissário declara, sob as penas da lei, inclusive por meio audiovisual, que:
- 10.1. Foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais.
- 10.2. Está ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste acordo poderá resultar na perda dos benefícios legais, sem prévio aviso.
- 10.3. Está ciente de que a prestação de quaisquer declarações ou informações falsas poderá ser considerada descumprimento do presente acordo.
- 10.4. Está ciente de que os benefícios decorrentes deste acordo de não persecução são aplicáveis apenas à infração descrita no item I desse acordo, e objeto do procedimento investigatório.
- 10.5. Está ciente de que o caso somente será arquivado, se cumprir integralmente o presente acordo.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11. Com a assinatura do presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL e o cumprimento integral dos termos da negociação em questão, o Ministério Público entende que os fatos apurados no inquérito policial ou procedimento investigatório criminal que lhe dão suporte, estarão suficientemente solucionados, razão pela qual não dará início à ação penal.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

12. O presente acordo tem sua eficácia condicionada à prévia homologação judicial.

13. Quando não for possível a imediata audiência de homologação, caberá ao investigado manter contato telefônico ou pessoal com a secretaria desta Promotoria de Justiça para se inteirar da data da audiência.

14. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

São João da Boa Vista,

Compromissário:

Defensor:

Ernani de Menezes Vilhena Junior Promotor de Justiça

MODELO DE REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO

Autos de IP nº
_ Vara Criminal – Comarca de _
Homologação de Acordo de Não Persecução
Meritíssimo Juiz:
Cuida-se de inquérito policial visando apurar delito de
ocorrido no dia, nesta cidade e comarca, figurando como indigitado autor FULANO DE TAL .
autor FULANO DE TAL.
Instaurou-se o presente procedimento para apurar a notícia de que
[descrição dos fatos apurados].
É a síntese do necessário.
Encerrada a fase investigatória, e não sendo o caso de arquivamento
entende o Ministério Público ser suficiente para a reprovação e prevenção do

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos,

crime o acordo de não persecução penal, nos termos do que disposto no art.

28-A do Código de Processo Penal

- o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:
- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério
 Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do **art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),** a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- V cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.
- § 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
- I se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

 II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Com espeque no dispositivo acima transcrito, percebe-se que a infração penal ora em exame configura crime de médio potencial ofensivo, punido com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não tendo sido empregada na sua execução violência ou grave ameaça contra a pessoa.

O investigado confessou formal e circunstanciadamente a sua prática, comprometendo-se a reparar integralmente o dano causado. A confissão detalhada dos fatos, bem como as tratativas do acordo estão registradas por meio de gravação audiovisual, ocasião em que o investigado esteve acompanhado de seu defensor (cf. documentação anexa).

O indiciado não incorre em qualquer das hipóteses previstas no § 2º do art. 28-A do CPP, e aceitou, desde logo, prestar serviços à comunidade pelo prazo da pena mínima cominada ao delito a ele imputado, reduzida de .

Por fim, o aguardo para a homologação do presente acordo não acarretará a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Posto isso, presentes todos os requisitos permissivos, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- a) a juntada do acordo de não persecução anexo celebrado com **FULANO DE TAL,** devidamente instruído com documento;
- b) a designação da audiência prevista no § 4º do art. 28 do CPP, intimando-se o investigado e seu defensor, ambos qualificados no termo de acordo anexo;
- c) a homologação do acordo, na forma do art. 28, § 6º, do CPP;
- d) homologado o acordo, a suspensão do presente feito e do prazo prescricional, nos termos do art. 116, IV, do Código Penal, até o seu completo cumprimento;
- e) por fim, a remessa à Vara das Execuções Criminais, para imediata execução dos termos do acordo.

Local, data.

RECUSA DO INVESTIGADO EM CELEBRAR O ACORDO

Autos do IP nº
Investigado
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
Aosdias dede, às, na sala da Promotoria
de Justiça, perante oPromotor(a) de Justiça, Dr(a).
, compareceu o investigado FULANO DE TAL [qualificação
completa, endereço, telefone e e-mail], acompanhado de seu
Advogado/Defensor Público [qualificação].
Davidamento orientado o reancito do Acerdo do Não Derecqueão Denal
Devidamente orientado a respeito do Acordo de Não Persecução Penal
de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a

de que trata o artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como sobre a necessidade de confissão formal e circunstanciada [caso não tenha o investigado ainda confessado], foi oferecida proposta, tendo por objeto a infração penal [descrever qual o fato que seria objeto de acordo], apurada nos autos do inquérito policial nº_.

Foram propostas as seguintes condições:

- a) reparação do dano/restituição da coisa à vítima;
- b) renúncia aos seguintes bens e direitos: [descrição];

c) prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de [indicar o número de meses da prestação, em período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços], à razão de [indicar o número de horas por semana];

d) pagamento de prestação pecuniária no valor de____ [indicar o valor],
 à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais.

O investigado **RECUSOU** expressamente a proposta de acordo, saindo ciente de que sua recusa implica em oferecimento de denúncia, impossibilitando nova proposta em juízo, em relação aos fatos acima descritos.

Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado pelo órgão do Ministério Público, pelo investigado e por seu Advogado/Defensor Público.

Promotor(a) de Justiça:

Investigado:

Defensor:

SOBRESTAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL PARA SE TENTAR O ANPP

Autos nº:1502389-62.2019.8.26.0568.

MM. Juíza,

Tendo em vista a FA juntada a fls. 28 e preenchida as demais condições objetivas, o investigado faz *jus* ao acordo de não persecução penal.

Desse modo r. o sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 dias, para formalização do referido acordo.

Ernani de Menezes Vilhena Junior Promotor de Justiça

Marcelo Pirajá Martins Balestrim Analista de Promotoria

ANEXO IV

Notificação do investigado

NOTIFICACÃO

Ilmo. Sr(a)
(qualificação e endereço)
Ref.: Inquérito Policial n°
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos
termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 28-A do Código de
Processo Penal, tendo em vista que Vossa Senhoria figura como investigado
nos autos do inquérito policial nº, havendo indícios de cometimento do
crime previsto no artigodo Código Penal, e havendo, em tese,
possibilidade de celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL,
vem por esta NOTIFICÁ-LO(A) a comparecer a esta Promotoria de Justiça,
situada na, sala, no dia, às
horas, ACOMPANHADO(A) DE ADVOGADO(A) OU DEFENSOR(A)
PÚBLICO(A), para conhecer a proposta de acordo, as condições sugeridas e
os efeitos de sua aceitação.
Adverte-se que a falta injustificada de comparecimento no dia e horário
indicados acima, implicará no reconhecimento de RECUSA à celebração de
acordo e consequente continuidade da persecução penal, com oferecimento de
denúncia (acusação formal) contra Vossa Senhoria pelo crime acima apontado.
Local, data
Promotor de Justiça

NOTIFICACÃO

Ilmo. Sr(a)
(qualificação e endereço)
Ref.: Inquérito Policial n°

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 28-A do Código de Processo Penal, tendo em vista que Vossa Senhoria figura como investigado nos autos do inquérito policial nº _____, havendo indícios de cometimento do crime previsto no artigo______do Código Penal, e havendo, em tese, possibilidade de celebração de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, vem por esta NOTIFICÁ-LO a se manifestar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, POR ESCRITO E POR MEIO DE ADVOGADO(A), sobre a existência de interesse na celebração de acordo, cuja proposta inicial encontra-se no documento anexo.

Havendo impossibilidade financeira de contratar advogado, poderá Vossa Senhoria procurar os serviços da DEFENSORIA PÚBLICA estadual, que atende na (local), (dias e horários de atendimento).

Informa-se que, embora sejam direitos constitucionais de qualquer investigado o de manter-se em silêncio e de não produzir prova contra si mesmo (art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal), será exigido de Vossa Senhoria, por escrito, a CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA do cometimento do crime objeto da investigação e descrito na proposta inicial de acordo, como pressuposto para a celebração deste.



Caso, com sua resposta, não seja apresentada a confissão formal e circunstanciada, esta será colhida por meio audiovisual ou por escrito por ocasião de seu comparecimento a esta Promotoria de Justiça, após a confirmação do interesse em celebrar acordo, em data a ser acordada com seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a).

Informa-se, ainda, que, a ausência de manifestação de Vossa Senhoria no prazo indicado, nos termos acima explicados, será entendida como recusa de celebração do acordo, o que ensejará a continuidade da persecução penal, com oferecimento de denúncia (acusação formal) pelo crime descrito na proposta anexa e a impossibilidade de renovação da oferta de acordo.

Data, local.

Promotor(a) de Justiça

ANEXO V

Configuração WhatsApp Business

Configuração WhatsApp Business

Como baixar o WhatsApp Business

O aplicativo está disponível na **Play Store (Google)** ou **Apple Store**, busque por WhatsApp Business. Há um "B" sobre o balão verde e seu distribuidor é WhatsApp Inc.

- 1. Baixe o WhatsApp Business no celular (é indispensável o uso do celular para utilização do aplicativo) e abra o app,
- 2. Toque em "Concordar e Continuar",
- 3. Permita que o aplicativo acesse contatos, fotos e arquivos,
- 4. Insira e verifique o número de telefone comercial. Caso o número seja um telefone fixo, obrigatoriamente é preciso receber uma ligação e ouvir o código de ativação e digitá-lo no celular. Caso o número seja de um telefone celular, basta receber o código por SMS.

Caso seu número de celular já esteja sendo usado no WhatsApp, o aplicativo vai informar e sugerir que você transfira o número de telefone para o WhatsApp Business. Aceite a sugestão e toque em "Continuar". Insira o código que receber.

Após isso, o WhatsApp vai restaurar o backup de mensagens para o número de telefone.

O aplicativo fica com o nome "WA Business" no celular.

É possível usar ambos os aplicativos, WhatsApp Business e WhatsApp Messenger em um mesmo celular. No entanto, cada aplicativo deve estar



vinculado ao seu próprio número de telefone. Não é possível, porém, ter um número de telefone vinculado aos dois aplicativos ao mesmo tempo.

Como editar o Perfil Comercial no WhatsApp Business

O aplicativo vai sugerir que seja criado o "Perfil comercial". Poderão ser incluídas informações como endereço físico com localização no mapa, descrição, horários de atendimento, endereço de e-mail e site.

Respostas Rápidas no WhatsApp Business

Para cadastrar respostas rápidas acesse o menu de três pontos > Configurações > Configurações da Empresa. É possível escolher entre editar três tipos de mensagens.

- Mensagem de ausência;
- Mensagem de saudação;
- Respostas rápidas;

Basta tocar em (+) para adicionar uma mensagem. É possível escrever um recado em texto e incluir emojis. Também é possível adicionar um atalho para essa mensagem que sempre começará com uma barra /nomedoatalho. Podese definir até três palavras-chave. Em cada conversa, acione a barra / e busque a que mais se adequa.

A mensagem de ausência pode ser utilizada para responder aos contatos automaticamente, assim eles são informados sobre quando receberão uma resposta. Também é possível criar uma mensagem de saudação automática.

Estatísticas do fluxo de mensagens



O WhatsApp Business oferece ainda o acesso a métricas, como o número de mensagens enviadas com sucesso, entregues e lidas pelas pessoas. Para acessar as suas estatísticas vá até o menu de três pontos > Configurações > Configurações da Empresa > Estatísticas.

Lá estará um resumo do volume total de mensagens enviadas, mensagens entregues, mensagens lidas e mensagens recebidas. Ainda não há gráficos ou dados complexos.

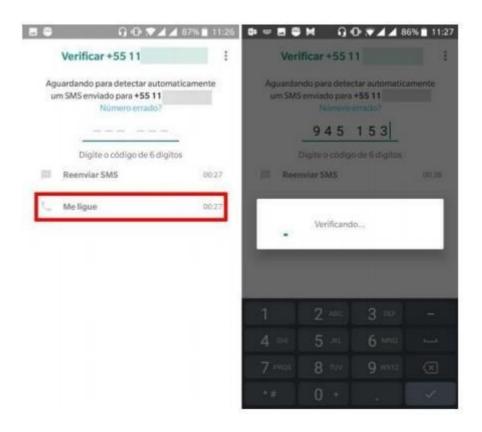
Esses dados, porém, não são acessíveis via computador (WhatsApp WEB), apenas via app móvel do WhatsApp e mostram a soma toda das mensagens sem dividir por período.

No caso de dúvidas durante a realização do procedimento, entre em contato com o Help Desk CTIC (11) 3119-9240 ou registre sua solicitação por meio do **Sistema de Chamados Técnicos** no Portal MP.

ORIENTAÇÕES DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARAPICUÍBA WHATSAPP BUSINESS

- 1. Art. 270 do CPC: As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. A Resolução nº 199, de 10/05/19 disciplina a questão (https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-199.pdf). Fala em anuência expressa da parte interessada. Tal exigência não está no CPC. Considero que, se a parte forneceu seu Whatsapp ou e-mail quando declarou sua qualificação, é porque anui que seja contatada por este meio.
- 2. Passos para o Whatsapp Business:
- **2.1.** Baixar o app Whatsapp Business no celular Android (https://play.google.com/store/apps/details?id=com.whatsapp.w4b) ou iOS (https://apps.apple.com/app/whatsapp-business/id1386412985)
- 2.2. Concordar com os termos e no momento de inserir a linha telefônica, introduza o número da linha fixa da PJ. Em seguida, escolha a op

 "Me ligue" para verificação



- **2.3.** Certifique-se que a linha telefônica está desocupada. O APP faz uma ligação automática para a linha indicada e uma gravação te informa o código de verificação. Basta inseri-lo
- **2.4.** Depois você terá que preencher os campos. Aqui usamos os seguintes dizeres: Nome de empresa: Promotoria de Justiça de XXXXX (a imagem deve atender ao manual da marca). Aqui nos introduzimos o nome da Promotoria à imagem:



Descrição da empresa: Ministério Público do Estado de São Paulo

Horário de atendimento: inserir o horário de atendimento ao público da sua PJ

Endereço: XXXX Email XXXX@mpsp.mp.br Sites: www.mpsp.mp.br

Categoria: Serviço Público

Recado: somente para intimações

No campo "ajustes da empresa", colocamos uma "mensagem de saudaro" (enviada como primeira resposta para a pessoa que faz contato): "Promotoria de Justiça de Carapicuíba agradece o seu contato.

Informamos que esta conta destina-se somente para envio de intimações e recebimento de confirmação. Para atendimento ao público, dirija-se pessoalmente à Av. Presidente Vargas, 91, Vila Caldas, Carapicuíba, às segundas, quartas ou sextas-feiras, das 13h30min às 17 horas.

Casos urgentes são atendidos de segunda à sexta-feira, das 9 às 19 horas."

- **3.** Sugiro que salve os contatos com o primeiro nome da pessoa o polo que ocupa (vítima p. ex.) número inteiro do processo. Assim futuramente saberá localizar o processo e identificar a pessoa notificada.
- **4.** A Resolução 199/19-CNMP considera que "A intimação produz efeitos a partir da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, que deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias". No caso de Whatsapp basta que na mensagem apareçam os dois risquinhos (não precisa ser azul).
- **5.** Juntar nos autos o print da tela

ACESSO À INTERNET

1. Verifique se na sua PJ já tem rede Wi-fi e se há roteador.

Caso não exista, solicite a instalação ao CTIC (aqui não foi algo demorado).

- **2.** Havendo Wi-fi, peça autorização para uso no celular. No site do MP, no formulário serviços autorizados por membros (http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CTIC/servicos/solicitacao_acesso/Pa ra_se rvidores_estagiarios_areas_adm/Solicitacao_Membros)
- **3.** Caso não tenha Wi-fi, precisará de um chip para o celular. Ou instale no celular de algum voluntário da PJ. É possível ter instalado o Whatsapp particular e o Whatsapp Business.